

Ofício nº 910/2014

Catalão, 12 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei que *“Altera o § 1º, do Art.5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão -”*

A alteração que se pretende é deixar a critério da Prefeitura decidir os percentuais de terrenos a serem direcionados ao município, isto, porque este tipo de Loteamento é diferenciado dos demais parcelamentos. Alguns contam com lotes de terra de tamanho especial para atender a vários tipos Indústrias, além vias especiais de circulação, área de estacionamentos, de carga e descarga, etc. O município, valendo-se das Secretarias do Meio Ambiente e de Obras, decidirá estes percentuais, analisando caso a caso as necessidades do Empreendimento.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

PROJETO DE LEI Nº. 133 , de 12 de dezembro de 2014.

“Altera o § 1º, do Art.5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão -”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º, do Art. 5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2004, Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º -

§ 1º - No caso de loteamentos destinados ao uso industrial os requisitos básicos definidos no caput deste artigo deverão ser cumpridos, no mínimo, da seguinte forma:

- 10% (dez por cento), no mínimo, para áreas públicas disponíveis na forma da lei;
- áreas verdes: percentual a ser definido pelo Município levando em consideração as características de cada Empreendimento;
- sistema viário: a ser definido pelo Município, considerando as características de cada Empreendimento, privilegiando sempre a segurança e fluidez do trânsito.”

Procuradoria Geral do Município

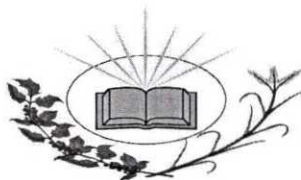
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos ____ dias do mês de dezembro de 2.014.



JARDEL SEBBA
Prefeito



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 133, de 12 de dezembro de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 133/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***“Altera o § 1º, do art. 5º, da Lei 2.212, de 05 de agosto de 2004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão.”***

Visa o Executivo Municipal obter autorização para que fique a seu critério o percentual de terrenos a serem destinados ao Município.

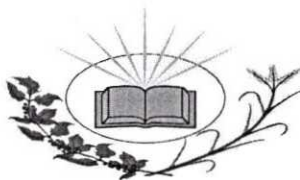
Quanto a este projeto de lei, tem-se que adequado às normas constitucionais e legais que se aplicam à matéria, porquanto trata-se de assunto de interesse local do Município, que atua no sentido de administrar seus bens e fazer controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como previsto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal e arts. 7º, II e 8º, I, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Por fim, importante, destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise necessitará dos votos da maioria simples dos membros da Câmara Municipal para aprovação, como preceitua o art. 127, do Regimento Interno.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º,



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

alínea “c” e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, **CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 133/2014 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.**

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico